



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915301 - SP (2024/0182675-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFERSON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais em momento anterior, já tinham tentado abordá-lo - diante da atitude suspeita verificada ao ser visto entregando algo para o condutor de uma caminhonete -, mas o paciente conseguiu fugir. No dia do flagrante, o paciente foi novamente visto no mesmo local, no interior de um veículo, quando então foi abordado e, realizada a busca veicular, foi encontrada uma porção de maconha.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915301 - SP (2024/0182675-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFERSON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais em momento anterior, já tinham tentado abordá-lo - diante da atitude suspeita verificada ao ser visto entregando algo para o condutor de uma caminhonete -, mas o paciente conseguiu fugir. No dia do flagrante, o paciente foi novamente visto no mesmo local, no interior de um veículo, quando então foi abordado e, realizada a busca veicular, foi encontrada uma porção de maconha.
3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON BARBOSA DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a tese de inexistência de fundadas razões para a realização de busca pessoal/veicular.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática assim decidiu o tema (e-STJ fls. 60/62):

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva relativa à ilicitude da busca pessoal e veicular, assim decidiu (e-STJ fls. 15/18):

E, bem observado pela douta PGJ (fls. 62/63 e 64/65): "Em primeiro lugar, de ilicitude da prova porque a revista pessoal foi realizada sem fundadas razões não há que se falar, porque o paciente não estava ocultando consigo as drogas espúrias, que efetivamente foram encontradas dentro de seu veículo (uma porção de maconha) e no forro de um imóvel [300 trezentos) microtubos vazios e 205 (duzentos e cinco) microtubos contendo cocaína]. (...) A fuga do indivíduo é, na verdade, uma reação de pânico, emocional, à aproximação da viatura ou do policial, que exprime, não raramente, um sinal consciente de culpa. Não se confunde com a conduta de quem resolve simplesmente deixar o local onde se encontra e seguir seu caminho, ignorando a presença da Polícia.

Assim, a abordagem policial provê um meio pelo qual o agente da segurança pública pode enfrentar situações ambíguas das quais exsurge uma fundada suspeita de que está se desenvolvendo uma atividade criminal.

A fuga do indivíduo não é um indicativo, por si só, de que uma atividade criminosa está se desenvolvendo, mas essa conduta, quando apenas motivada pela visualização da viatura ou do policial pelo cidadão, autoriza que os policiais façam a abordagem e a revista pessoal.

Pode ocorrer, de fato, que algumas pessoas inocentes se coloquem nessa situação de fundada suspeita e sejam abordadas pela Polícia. O cidadão tem o direito de liberdade de locomoção e nenhum policial pode restringi-lo arbitrariamente, mas até que se esclareça a situação de ambiguidade gerada pela conduta de tal indivíduo, o policial, repise-se, não tem como saber o que está acontecendo.

No caso em apreço, a busca pessoal não foi feita por mero arbítrio do agente da segurança pública. A fundada suspeita originou-se em um tentativa frustrada de abordagem pela Polícia, ocorrida em data anterior, que visualizou no local dos fatos JEFERSON entregando algo para alguém dentro de um caminhonete. Ao tentar abordá-lo, o paciente empreendeu fuga, frustrando a diligência policial.

Foi a fuga anterior de JEFERSON, frustrando a abordagem policial, é que gerou a fundada suspeita que legitimou a segunda diligência policial, que gerou a busca pessoal e veicular, pela qual foi encontrada uma porção de maconha." Assim, nesse sentido, cabe salientar a decisão proferida pelo E. STF: [...].

Assim, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação e, conseqüentemente, a situação de flagrante se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo ou guarda entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da

substância.

[...].

Por sua vez, extrai-se da denúncia a seguinte narrativa (e-STJ fls. 24/25):

Segundo restou apurado, JEFERSON trazia consigo e tinha em depósito drogas destinadas ao comércio espúrio, ocasião em que policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Dom Bosco depararam-se com o veículo VW/Gol, cor prata, placas ARW-2E94, tendo JEFERSON como condutor, em frente à residência de número 550 da Rua Maria Cecília Pianni, local onde a equipe já havia visto o denunciado entregando algo para uma caminhonete, mas, na ocasião, não conseguiram abordá-lo, pois ele fugiu para o “pasto do Dom Bosco”, logrando êxito na fuga.

Então, ao avistarem o veículo citado, deliberaram por realizar a abordagem, sendo que, em busca pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no bolso do denunciado e, em busca veicular, foi localizada 01 (uma) porção de maconha.

Ao ser indagado se havia algo em sua residência, o denunciado informou que não e forneceu a chave de um dos três portões que o imóvel possui e permitiu a entrada da equipe, sendo que nada de ilícito foi encontrado.

Entretanto, um outro portão do imóvel foi aberto pela genitora do denunciado, Leide Barbosa Novaes, que franqueou a entrada ao local, onde não havia nenhum móvel ou objetos que caracterizassem o local como residência, sendo que nesse local, dentro do forro, foi possível encontrar 300 (trezentos) microtubos vazios e 205 (duzentos e cinco) microtubos contendo cocaína, sendo o denunciado preso em flagrante.

É certo que as circunstâncias da apreensão, a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, em porções individuais, prontas para a venda, além da apreensão de dinheiro em poder do denunciado, somado, ainda, ao fato de ser ele reincidente nesse delito, permitem concluir, com segurança, que a droga apreendida pertencia a ele e se destinava ao comércio espúrio e que o dinheiro apreendido em poder dele era proveniente da venda de drogas já realizada.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais, em momento anterior, já tinham tentado abordá-lo — diante da atitude suspeita verificada ao ser visto entregando algo para o condutor de uma caminhonete —, no entanto, o paciente conseguiu fugir. No dia do flagrante, o paciente foi novamente visto no mesmo local, no interior de um veículo, quando então foi abordado e, realizada a busca veicular, foi encontrada uma porção de maconha.

Ademais, o paciente permitiu o acesso a seu domicílio, informando não existir mais entorpecentes no local. Contudo, no imóvel, onde não havia nenhum móvel ou objetos que caracterizassem o local como residência, sendo que nesse local, dentro do forro, foi possível encontrar 300 (trezentos) microtubos vazios e 205 (duzentos e cinco) microtubos contendo cocaína, sendo o denunciado preso em flagrante.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 915.301 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182675-8

Número de Origem:

15004502520248260066 20961013120248260000 229612024

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024